



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.691834/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.282 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO QUANTO AO DARF QUE DEVERIA SER INDICADO PARA A EFETIVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA RETIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo tributário, não se busca unicamente a informação que seja conveniente ao interesse da Administração Tributária, mas, sim, àquela que atenda ao interesse público para proteção das legítimas expectativas das partes dentro do contexto da ordem democrática, sendo salutar prestigiar a verdade material ou substancial em detrimento de meros formalismos, especialmente se este for vencível pelas provas produzidas nos autos, bem como se ausente intimação do contribuinte para oportunizar a retificação. Sendo assim, tendo o contribuinte efetuado o recolhimento em duplicidade, não se pode desprezar o sentido último da pretensão do sujeito passivo de ver reconhecido o seu crédito, líquido e certo, passível de restituição, vedando-lhe a compensação, sob o argumento baseado em mero formalismo, especialmente quando a Administração Tributária admite e reconhece o recolhimento duplice.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento indevido, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. Compensação que se homologa.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 32) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 22/27), proferida em sessão de 09 de outubro de 2014, consubstanciada no Acórdão n.º 16-62.097, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 10) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 23/10/2009 (e-fl. 7), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 17514.68902.110607.1.3.04-8741, transmitido em 11/06/2007, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Per/Dcomp n.º 17514.68902.110607.1.3.04-8741 e não homologou a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente Per/Dcomp. O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: número do pagamento – 3618256281; período de apuração – 30/04/2007; data de arrecadação – 10/05/2007; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples); valor total do Darf R\$ 13.551,22; valor total original utilizado R\$ 13.551,22.

O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp é de R\$ 13.551,22, conforme Despacho Decisório de 23/10/2009 (fl. 7). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 11/06/2007.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 18/11/2009 (fl. 10, com anexos às fls. 11 a 19), com a seguinte alegação:

(...)

Apresentação de manifestação de inconformidade da decisão que não consta pagamento indevido para compensação.

Anexamos a presente as guias recolhidas em duplicidade, sendo que uma delas aproveitamos para o pagamento referente PA 30/04/2007 e outra solicitamos a compensação referente PA 31/05/2007.

Pelo exposto acima solicitamos que seja revisto tal decisão.

P.deferimento.

(...)

À fl. 20 consta despacho da Autoridade Preparadora em que encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a atesta a tempestividade do contraditório apresentado.

À fl. 9 consta cópia do Histórico do Objeto (Correios), com registro de que o DD foi recebido em 06/11/2009.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

No caso concreto, o Contribuinte declarou débito para o Simples Federal (código 6106; Período de Apuração: maio/2007 (R\$ 13.686,73); data de vencimento: 20/06/2007) e apontou o documento de arrecadação (Darf) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 7).

O referido DD aponta como causa da não homologação o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretense crédito declarado e requerido para compensação.

Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

(...)

O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, com o argumento de que recolheu o tributo em duplicidade, conforme Darf acostados às fls. 13 e 14.

Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (n.º 3618256281 – R\$ 13.551,22) foi devidamente processado, tendo seu valor totalmente alocado ao débito do Simples Federal referente ao Período de Apuração abril/2007 (R\$ 13.551,22), não restando crédito a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina.

Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 13.551,22 (período de apuração – 30/04/2007; data de arrecadação – 10/05/2007; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples) foi integralmente utilizado (R\$ 13.551,22) para pagamento do débito referente ao Período de Apuração do Simples Federal encerrado em 30/04/2007.

(...)

Em pesquisa conduzida no sistema Sief verificou-se que realmente foram recolhidos dois Darf para o Período de Apuração abril/2007, cada um no valor de R\$ 13.551,22, nas datas de 10/05/2007 (n.º 3618256281-7) e 21/05/2007 (n.º 3646911621-9).

Entretanto, o Darf consignado no Per/Dcomp e no Despacho Decisório, e que define o litígio que se examina, é o de n.º 3618256281-7, recolhido em 10/05/2007.

Assim, não há como atender o pleito da requerente, porquanto o outro documento de arrecadação (Darf), de n.º 3646911621-9, recolhido em 21/05/2007, não comporta discussão na presente lide.

(...)

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, afigura-se correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

Essas foram as razões de decidir da DRJ. No recurso voluntário, o contribuinte reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 18/02/2016, e-fls. 30/29, e protocolo em 16/03/2016, e-fls. 31/32), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito observo que assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), uma vez que houve pagamento em duplicidade para o mesmo tributo devido, por isso alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária, em Despacho Decisório (DD), não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, sob o argumento de que o DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido havia sido utilizado, tendo sido imputado, na quitação de efetivo débito do contribuinte (crédito tributário do Fisco), realmente devido e em montante adequado, portanto, supostamente, não havendo saldo a ser apropriado.

Ocorre que, no julgamento de primeira instância, reconheceu-se erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, bem como se reconheceu o pagamento em duplicidade para um mesmo tributo, de modo que, de certa forma, reconheceu-se a liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte. Veja-se:

“Em pesquisa conduzida no sistema Sief verificou-se que realmente foram recolhidos dois Darf para o Período de Apuração abril/2007, cada um no valor de R\$ 13.551,22, nas datas de 10/05/2007 (n.º 3618256281-7) e 21/05/2007 (n.º 3646911621-9).

Entretanto, o Darf consignado no Per/Dcomp e no Despacho Decisório, e que define o litígio que se examina, é o de n.º 3618256281-7, recolhido em 10/05/2007.

Assim, não há como atender o pleito da requerente, porquanto o outro documento de arrecadação (Darf), de n.º 3646911621-9, recolhido em 21/05/2007, não comporta discussão na presente lide”.

Com a devida vênia, não me parece razoável, da leitura dos autos eletrônicos com as provas produzidas, bem como frente as razões de decidir da DRJ, negar a compensação, sabendo-se que há, de fato, pagamento em duplicidade a gerar crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública. Ainda mais quando o pretexto da negativa é mero formalismo, em detrimento da verdade material, ao informar que o PER/DCOMP indicou o número do primeiro DARF (recolhido em 10/05/2007), e não o do segundo DARF (recolhido em 21/05/2007), que seria o correto, já que o primeiro DARF fica alocado ao pagamento, quando do seu recolhimento, deixando margem apenas ao segundo para ser reconhecido como de recolhimento indevido.

Penso que esta fundamentação baseada em excessivo formalismo vai de encontro a própria pretensão do sujeito passivo que é, em verdade, a restituição do pagamento em duplicidade do tributo que foi por duas vezes arrecadado em dois DARF's, e não propriamente a restituição do DARF 1 (3618256281), como faz crer as razões de decidir da DRJ.

Verifico, inclusive, que seria possível, antes de se proferir o Despacho Decisório, considerando se tratar de um procedimento eletrônico, ter sido notificado o contribuinte para corrigir o erro de preenchimento do PER/DCOMP, a fim de indicar o

segundo DARF (3646911621) e não o primeiro DARF (3618256281) como o correto para processar o pedido.

Vale dizer, a Administração Tributária poderia ter aplicado, na ocasião, o disposto no art. 4.º combinado com os arts. 56 a 61 da IN SRF n.º 600, de 2005, a fim de intimar o contribuinte para diligenciar no sentido de retificar o PER/DCOMP e processar adequadamente o pedido. Aliás, nesta sessão de julgamento, de 04 de Julho de 2018, da 2.ª Turma Extraordinária, tem-se nos autos do Processo n.º 10880.961395/2008-70 (e-fl. 06), situação em que se verifica um "*TERMO DE INTIMAÇÃO - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOM*", na qual a Administração Tributária intima o sujeito passivo para transmitir PER/DCOMP retificador, a fim de sanar erro de preenchimento na declaração eletrônica e o faz com base nos arts. 4.º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005. Então, na problemática destes autos poderia a Administração Tributária ter seguido a mesma sistemática, mas não o fez, logo não sendo razoável adotar medida mais gravosa e, simplesmente, indeferir o pedido de restituição.

Ora, analisando a prova dos autos, é perceptível, com reconhecimento pelo próprio juízo *a quo*, que o contribuinte tem direito à compensação pleiteada, deixando de obtê-la pura e simplesmente pelo erro de indicação do DARF que deveria ser o indicado – deveria ter indicado o DARF recolhido em segundo momento – DARF 2, recolhido na data de 21/05/2007 (3646911621), mas apontou o DARF referente a data de 10/05/2007 (3618256281), que foi aproveitado integralmente pelo Fisco para pagamento do débito referente ao Período de Apuração do Simples Federal encerrado em 30/04/2007.

Como dito anteriormente, ainda que se alegue que o DARF apontado limitaria a apreciação da homologação do pedido de compensação, nada impediria que o Fisco, consultando o Sistema SIEF, como o fez o julgador da primeira instância, constataste a existência de DARF em duplicidade e notificasse o contribuinte para promover a regularização do pedido compensatório retificando o PER/DCOMP.

Consagrar o pagamento em duplicidade é legitimar o enriquecimento sem causa em favor do Poder Público, não se coadunando com o interesse público e as legítimas expectativas de todos. Destarte, mesmo ciente do erro de fato cometido pelo contribuinte, entendendo possível, sem fugir do exame da legalidade do ato homologatório, reconhecer o direito creditório, principalmente à luz do princípio da verdade material.

Ora, no âmbito do processo administrativo tributário, o que se busca não é a informação que seja meramente conveniente ao interesse da Administração Pública, sequer a informação que melhor convenha ao interesse particular do contribuinte, mas, sim, àquela que atenda ao efetivo interesse público, e, a este, convém à verdade material ou substancial em detrimento da verdade formal, especialmente se esta decorrer de presunções vencíveis por outros meios de prova em Direito admitidas, desde que devidamente transladadas nos autos. Nessa esteira, adverte VITOR HUGO MOTA DE MENEZES:

"Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material". (Teoria Geral do Processo Administrativo Tributário. In: ANDRADE, Roberta

Ferreira de (coord.). Direito Processual Tributário. Manaus: Fiscal Amazonas, 2002, p. 22)

Não menos pertinente é o magistério do professor HELY LOPES MEIRELLES:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. [g. n.] É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente". (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, São Paulo: Editora RT, 2011, p. 581)

Este entendimento, inclusive, já foi admitido neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n.º 3001-000.194, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Acórdão: 3001-000.194

Data de Publicação: 22/02/2018

Relator(a): CASSIO SCHAPPO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada.

Destarte, no âmbito do processo administrativo federal, não se pode admitir a prevalência de informações erradas, em prejuízo exclusivo do contribuinte, quando a realidade substancial revela dados fáticos capazes de favorecê-lo, legitimando a correta aplicação do direito.

Registro, finalmente, que, pela consulta efetivada pela primeira instância, o pagamento em duplicidade efetivamente ocorreu (e-fls. 13/14 e e-fl. 25, item "8.4"), assim como não se tem PER/DCOMP com base no DARF recolhido no dia 21/05/2007 (3646911621) (e-fl. 14), podendo a análise ser, sim, observada neste processo como medida de busca da verdade material, ademais o DARF (3646911621) referido foi juntado em cópia (e-fl. 14) desde a apresentação da manifestação de inconformidade, fazendo parte da instauração do litígio tributário.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela reforma do julgamento da DRJ, pois não vejo motivos válidos para se negar a compensação, deixando de

homologá-la, principalmente, quando, ao mesmo tempo, a primeira instância, repita-se, afirma que *"8.4. Em pesquisa conduzida no sistema Sief verificou-se que realmente foram recolhidos dois Darf para o Período de Apuração abril/2007, cada um no valor de R\$ 13.551,22, nas datas de 10/05/2007 (nº 3618256281-7) e 21/05/2007 (nº 3646911621-9)"* (E-fl. 25). Entendo, pois, que é dever homologar a compensação como melhor medida ao litígio tributário instaurado com a manifestação de inconformidade.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento, reformando integralmente a decisão recorrida para homologar o PER/DCOMP.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator